

00131.000020/2022-17



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 107/2022/CMRI

Brasília, 31 de agosto de 2022.

RECURSO NUP: **23546.081050/2021-51**RECORRENTE: **M.F.P**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL: O Cidadão solicita “os parâmetros (A,B e C) dos itens das questões do ENEM de 2009 até 2022, inclusive das provas PPLs e de provas extras.”

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O INEP informou que os parâmetros dos itens “são informações classificadas, conforme o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, no grau de informação preparatória, sendo que a sua divulgação somente poderá ocorrer após o período de 5 (cinco) anos após a aplicação do exame”. Ainda assim, por considerar se tratar de informação sensível, informa que a solicitação dos parâmetros do período de 2009 até 2016 deve ocorrer por meio do canal específico “Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP)”. Adicionalmente informa o link <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/gestao-do-conhecimento-e-estudos-educacionais/cibec/servico-de-acesso-a-dados-protegidos-sedap>, onde o solicitante será orientado sobre os procedimentos de acesso.

1ª instância: O Requerente reitera o pedido questionando a classificação avocada. Informa ainda, que já foi ao SEDAP, selecionou as informações, mas que o INEP não as disponibiliza. O Recorrido informou que “O acesso aos parâmetros dos itens das edições 2009 a 2015 foi liberado ao solicitante no ambiente seguro do SEDAP. Nas tratativas entre Gabinete da Presidência, Ouvidoria, SEDAP e Diretoria de Avaliação da Educação Básica-DAEB, ficou combinado que o solicitante poderia realizar consulta controlada no ambiente seguro do SEDAP dos parâmetros dos itens do ENEM 2009 a 2015, não sendo permitida cópia integral dos dados. E que o solicitante poderia também realizar análises desses mesmos parâmetros, quantificando-os ou qualificando-os. E que os resultados dessas análises efetuadas pelo solicitante seriam então avaliadas pela DAEB, a quem caberia decidir por sua liberação ou retenção. Esse entendimento foi construído a partir da interpretação da decisão da CGU. Ocorre que o que foi submetido para análise técnica para a DAEB corresponde à cópia integral da tabela de parâmetros dos itens disponibilizada para

o SEDAP. Ou seja, nenhuma análise foi realizada. Dessa forma, a CGIM se manifestou pela não liberação dos resultados da consulta ao solicitante”.

2ª instância: O Requerente apresenta sua insatisfação em ter se deslocado até o SEDAP e poder só “ver” as informações, já que o INEP não permitiu que fizesse cópia para leva-las com ele. Ademais assevera: “O SEDAP foi feito para cuidar de dados sensíveis, ainda protegidos. Dados que não estão cobertos pela LAI. Fez isto por entender a importância da pesquisa no país. Assim, reitera o pedido inicial de acesso de 2009 a 2017. Em relação aos dados de 2018 à 2021 registra: “não existe processo específico para que os torne informações classificatórias.” Em resposta, o INEP ratifica as respostas anteriores e adicionalmente informa “Foi acordado entre o Inep e a CGU a disponibilização dos parâmetros do Enem para consulta controlada no ambiente seguro do Sedap. Também foi acordado entre as partes que não seria permitida cópia integral dos dados e que o cidadão poderia também realizar análises desses parâmetros, quantificando-os ou qualificando-os. Posteriormente, os resultados dessas análises efetuadas pelo solicitante seriam então avaliadas pela Daeb, a quem caberia decidir por sua liberação ou retenção. Ocorre que o requerente, quando esteve no ambiente seguro do Sedap, juntamente com um auxiliar para realizar a consulta controlada, não realizou quaisquer análises sobre os parâmetros dos itens do Enem disponibilizados. Ou, se as fez, não as submeteu para análise técnica pela Daeb. Apenas foi submetida para análise técnica da Daeb cópia integral da tabela de parâmetros dos itens disponibilizada para o Sedap. Ou seja, nenhuma análise foi realizada. Dessa forma, opino pela não liberação dos resultados da consulta ao solicitante, em consonância com as tratativas realizadas entre o Instituto e a CGU.”

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PARCIALMENTE DEFERIDO. Ao recorrer à CGU o Requerente registra que “está sendo censurado”, já que “o INEP submete o acesso a dados que são públicos pelas mesmas regras do SEDAP”. Pontua que “Lá no SEDAP se consulta dados que ainda não podem ser públicos e que são importantes para pesquisas”, o que não seria o caso dos parâmetros (A,B e C) dos itens das questões do ENEM de 2009 à 2017. Ademais continua questionando a classificação avocada pelo Recorrido para os dados do período de 2018 a 2021. A CGU analisou conjuntamente os recursos dos pedidos de acesso à informação de NUPs 23546.081049/2021-26 e 23546.081050/2021-51, por terem sido apresentados pelo mesmo cidadão ao INEP, por terem objetos semelhantes e, ainda, visando a economia processual e a unicidade no tratamento a ser adotado nos casos analisados. A CGU realizou interlocução junto ao Recorrido em vista dos seguintes achados:

- “ - O cidadão declara que não consegue obter cópia das informações por meio do canal SEDAP, mesmo após transcorrido os 5 anos que foram definidos com a CGU, por ora do tratamento do NUP 23480.005140/2016- 90 (PARECER nº 2245 de 10/06/2016);
- O canal SEDAP é direcionado a pesquisadores e não a sociedade em geral;
- Não foi encontrada a página do INEP, onde se poderia conhecer as portarias vigentes da instituição, principalmente a Portaria nº 467/2014 ou se já haveria portaria substituta;
- Não ficou devidamente evidenciado por que os dados solicitados, após transcorridos os 5 anos, não se tornariam públicos e amplamente divulgados (como prevê a Portaria supramencionada para a Base de Dados Pública) conforme é presumido no conceito de documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei 12.527/2011, e art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, uma vez que, s.m.j., não correspondem a dados pessoais e nem sigilosos por lei;
- Não ficou claro na resposta fornecida pelo INEP, se as informações requeridas se encontram classificadas ou apenas são protegidas por um tempo, como documento preparatório.”

Em resposta à provocação da CGU, o INEP envia o Parecer nº 903/2021/CGRAI/OGU/CGU, de 09/09/2021, da própria CGU, referente ao precedente de NUP 23546.039582/2021-95. Ante a manifestação, a CGU registra que mantém a decisão precedente de que os parâmetros do ENEM são dados com características de documentos preparatórios, cuja publicidade antes do 5º ano subsequente ao resultado do exame poderia prejudicar a consecução de atos administrativos relacionados às avaliações realizadas pelo Instituto. Nesse sentido, passa a pontuar que, após esse período, os dados seriam públicos, razão pela qual avalia o canal do SEDAP para concessão desse acesso. Registra que “o entendimento mantido entre a CGU e o INEP, teve por base a Portaria nº 467/2014, que previa o acesso a

dados públicos sem controles. Entretanto, atualmente, vige a Portaria nº 637, de 17 de junho de 2019. Nesta Portaria, foi criado um conceito de “dado protegido”, como o dado que contém informação pessoal ou sujeito à restrição de acesso, sem que fosse explicada a justificativa legal para a “restrição de acesso”. E para Dado ou Informação Pública, como o dado ou informação que está disponível ao público”. Além do normativo, a Controladoria considerou o apontamento do Requerente de que estão sendo impostos pelo INEP controles adicionais mesmo quando a demanda trata apenas de informações públicas, como nos pedidos de acesso analisados, tornando os procedimentos do canal específico incompatíveis com o que prevê a LAI. A CGU registra ainda que “O INEP exige que o requerente esteja presente, acesse os dados desejados, efetue análises e submeta tais análises para a aprovação de instâncias posteriores, para só então, dependendo dessa aprovação, os dados possam ser concedidos ou negados, quer sejam dados públicos ou pessoais”. A Controladoria destaca que, nos casos em voga, os dados foram negados ao Requerente e que esse relatou que “utilizou dos seus recursos financeiros para ir até o INEP, em Brasília, viu os dados públicos que eram do seu interesse, mas esses dados não lhe foram concedidos.” A CGU assevera que o SEDAP “não é um canal para qualquer cidadão, e que não disponibiliza dados públicos nos moldes da Lei de Acesso à Informações, portanto, não atende ao que se encontra previsto na Súmula CMRI nº 1/2015”. De todo o exposto, a Controladoria decidiu pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo:

“a. provimento da parcela do pedido de acesso relativa aos parâmetros (A, B e C) dos itens das questões do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM de 2009 até 2015, inclusive das provas para Pessoas Privadas de Liberdade - PPL e demais provas aplicadas, uma vez transcorrido os 5 anos de restrição que visa permitir a reutilização de questões, nos termos do art. 7º, incisos II, IV, V e VII, alínea “a” da Lei nº 12.527/2011.

b. desprovimento da parcela do pedido de acesso relativa aos parâmetros (A, B e C) dos itens das questões do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM de 2016 até 2021, considerados documentos preparatórios, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011.”

Em relação à decisão do item “a”, a CGU concedeu o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão, para o INEP fornecer as informações requeridas.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES:

Ao recorrer à CMRI o Requerente questiona o caráter de informação preparatória avocada pelo Recorrido, já que o INEP divulgou os parâmetros dos itens do ENEM 2020. Nesse sentido, cita o link de matéria de divulgação da publicação no sítio eletrônico <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/enem/parametros-dos-itens-sao-divulgados-de-forma-inedita> ”

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, não foi identificada negativa de acesso. Pelo não conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que esta Comissão analisou conjuntamente os recursos de NUPs 23546.081049/2021-26, 23546.081050/2021-51, 23546.081264/2021-27, 23546.081054/2021-39, 23546.023397/2022-60, 23546.021242/2022-99, 23546.022178/2022-63, 23546.025989/2022-16, 23546.022179/2022-16 e 23546.022177/2022-19, pois são do mesmo Requerente, dirigidos à mesma Entidade e possuem objetos semelhantes, conforme descrito a seguir:

- 23546.081049/2021-26: questiona o sigilo de documento preparatório avocado para “os parâmetros (A, B e C) dos itens das questões do ENEM de 2017 até 2021, inclusive das provas PPLs

e de provas extras.

- 23546.081050/2021-51: cita a publicação no portal do ENEM dos parâmetros dos itens do ENEM 2020. Assim, solicita acesso aos parâmetros e às curvas de análise de todos os itens do ENEM 2009 até 2021, sem excluir nenhuma das edições, nem mesmo as edições PPLs e as edições extras.
- 23546.081264/2021-27 e 23546.081054/2021-39 (teor idêntico dos recursos): questiona a classificação de documento preparatório avocado para os parâmetros (A, B e C) dos itens das questões do ENEM de 2017 até 2021, inclusive das provas PPLs e de provas extras. Solicita o envio dos dados, já que o INEP publicou em seu portal os dados de 2020, sem que precise comparecer ao Sedap, pois considera o canal inadequado para atendimento de pedidos de acesso à informação, visto a necessidade de análise prévias antes da liberação dos dados almejados.
- 23546.023397/2022-60, 23546.021242/2022-99, 23546.022178/2022-63, 23546.025989/2022-16, 23546.022179/2022-16 e 23546.022177/2022-19 (teor idêntico dos recursos): questiona a argumentação do Recorrido quanto a entrega dos parâmetros dos itens de todas as aplicações do ENEM de 2017 a 2021 somente quando da publicização dos microdados do referido exame. Registra a negativa de entrega por parte do Sedap dos dados acessados e separados durante ida ao Órgão.

O mérito dos recursos não fora analisado em virtude de não conhecimento por esta Comissão, pois não foi identificada negativa de acesso aos dados pleiteados, que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Isto porque em análise dos autos, identificou-se que, no âmbito da 3ª Instância dos pedidos de NUPs 23546.081049/2021-26 e 23546.081050/2021-51, a CGU deliberou pela entrega dos dados dos anos de 2009 a 2015, já que o caráter preparatório avocado pelo INEP findou 5 anos após a aplicação dos exames. No âmbito da resposta inicial ao pedido de NUP 23546.021242/2022-99, identificou-se que o INEP enviou novamente os dados dos anos de 2009 a 2015, acrescentando os dados do ano de 2016. Portanto, considerando que não houve registro de denúncia de descumprimento de decisão nos NUPs 23546.081049/2021-26 e 23546.081050/2021-51; considerando que houve o reenvio dos dados no NUP 23546.021242/2022-99; e que há relato do Requerente, no âmbito do recurso direcionado à CMRI no NUP 23546.081264/2021-27, da entrega dos dados de 2009 a 2016, entende-se que não houve negativa de acesso, para essa parte dos pleitos. Prosseguindo-se na análise acerca da solicitação de informações relativas aos anos de 2017 a 2021, após busca detalhada no portal do Instituto, foram localizados os parâmetros dos itens do ENEM do ano de 2020. Os dados estão disponíveis no link <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/enem/outros-documentos>, na opção “Parâmetros”, arquivo [Parâmetros dos itens | Enem 2020](#). Desta forma, considerando que as informações demandadas se encontram em transparência ativa, também há o entendimento que não houve negativa de acesso para a parte dos recursos referentes às informações sobre os parâmetros do ENEM do ano de 2020. Quanto aos dados dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2021, constata-se nos autos que o INEP informou à CGU que, até o final de junho do ano corrente, colocaria em transparência ativa os microdados do ENEM, incluindo os parâmetros e as provas dos anos faltantes. Em razão disso, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou buscas no sítio eletrônico do INEP e localizou os microdados (<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>). Entretanto, ante a especificidade e formato do arquivo disponibilizado, realizou-se interlocução com o Recorrido, a fim de confirmar se os parâmetros dos itens para os anos faltantes estavam contemplados entre os dados publicizados. Em resposta, o INEP informou:

“Atualmente, já estão disponíveis para download público os microdados das edições 2013 a 2021 do ENEM. Em todos eles foram disponibilizadas as informações dos parâmetros psicométricos (A, B e C), conforme informado ao solicitante nas diversas demandas por ele encaminhadas. O solicitante também está ciente que os parâmetros de todos os itens das provas do ENEM regular, PPL (mesmo que reaplicação) e digital estão disponíveis nos microdados.

Nas diversas demandas encaminhadas, o solicitante menciona a existência de provas extras. Segundo ele, seriam provas montadas pelo INEP, mas não utilizadas, como se o instituto estivesse escondendo informação. Desconhecemos a existência das provas extras mencionadas pelo solicitante.”

Diante o esclarecimento prestados constata-se que também não foi identificada negativa de acesso, já que os dados dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2021 foram colocados em transparência ativa, no link <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>. Cumpre frisar, que o órgão afirma que todos os microdados, parâmetros psicométricos (A,B e C) do ENEM regular, PPL e digital das edições de 2013 a 2021, estão publicizados no link indicado. No que se refere as informações de “provas extras”, o INEP informa ser inexistente, assim, decide-se pelo não conhecimento dessa parte dos recursos, nos termos do parágrafo 1º, inciso III, do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011 cc/a Súmula CMRI nº 6, de 2015.

No que diz respeito ao canal do Serviço de Acesso a Dados Protegidos – Sedap, registra-se, que esta Comissão corrobora o entendimento exarado pela Controladoria-Geral da União, no âmbito dos pedidos de acesso à informação de NUPs 23546.081049/2021-26 e 23546.081050/2021-51, de que “*não é um canal para qualquer cidadão, e que não disponibiliza dados públicos nos moldes da Lei de Acesso à Informações, portanto, não atende ao que se encontra previsto na Súmula CMRI nº 1/2015*”. Cumpre registrar que o entendimento se dá em razão do canal ser para atendimento de pesquisadores a dados protegidos, já que o acesso sem controle poderia comprometer informações sensíveis e por isso passam por análise previamente a autorização de acesso, conforme rege a [Portaria nº 637, de 17 de julho de 2019](#), que segue:

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – Dado pessoal: dado ou informação que se refere à pessoa natural identificada ou identificável;

II – Dado protegido: dado que contém informação pessoal ou sujeito à restrição de acesso;

III – Dado anonimizado: dado ou informação que não permite a identificação da pessoa a quem se refere, tendo ou não sido objeto de divulgação pública;

IV – Dado ou Informação Pública: dado ou informação que está disponível ao público;

V – Tratamento da Informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI – Serviço de Acesso a Dados Protegidos - Sedap: serviço que possibilita o acesso às bases de dados protegidos do Inep para a realização de estudos e pesquisas de interesse público científicas ou institucionais, garantindo a proteção das informações pessoais, conforme a legislação vigente;

VII - Sala de Acesso a Dados Protegidos (Sala Segura): ambiente físico no Inep, com acesso controlado e seguro, para o acesso a dados protegidos, cuja utilização segue normas, protocolos e procedimentos específicos de segurança;

VIII – Avaliação da Extração de Resultados: atividade de avaliação de resultados e de códigos computacionais, a fim de garantir que os resultados ou qualquer excerto da pesquisa preservem o sigilo das informações pessoais e a segurança dos avos de informação do Inep; e

IX – Técnico Responsável do Sedap: servidor do Inep, lotado no Centro de Informação e Biblioteca em Educação - Cibec, responsável pela triagem, análise e acompanhamento do processo de solicitação de acesso a dados protegidos, apoio ao usuário do Serviço, tratamento dos dados e informações, autorização de acesso a base de dados e Avaliação da Extração de Resultados.

(grifos nosso)

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento dos recursos porque não foi identificada negativa de acesso para os microdados, e parâmetros psicométricos (A,B e C) do ENEM regular, PPL e digital das edições de 2013 a 2021, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; e em razão da declaração da inexistência de “provas extras”, nos termos do parágrafo 1º, inciso III, do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011 cc/a Súmula CMRI nº 6, de 2015.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 09/09/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 14/09/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 15/09/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3611754** e o código CRC **F2EE9AA1** no site:



https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000020/2022-17

SEI nº 3611754